



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 893-2024

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/2024

Trata-se de **Projeto de Lei 893/2024**, de iniciativa da **Nobre Vereadora Rute Costa (PL)**, que dispõe ao Poder Público, da concessão e garantia para todas as mulheres, com ou sem gestação anterior, do direito de escolha pelo método contraceptivo “Mirena”, independentemente de requisitos.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, sustenta-se que o “Mirena” consiste em dispositivo intrauterino hormonal, em forma de “T”, contendo levonorgestrel liberado de modo constante, com efeitos como aumento da espessura do muco cervical e alterações uterinas que dificultariam a passagem do espermatozoide, registrando-se ainda possível inibição da ovulação em algumas mulheres; aduz-se, ademais, sua indicação clínica em hipóteses como sangramento menstrual excessivo, proteção contra crescimento excessivo do revestimento interno do útero durante terapia de reposição hormonal e, outrossim, endometriose, por contribuir para diminuição de focos e alívio de cólicas, ao final requerendo-se o apoio dos Nobres Pares à aprovação da medida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da propositura na forma de substitutivo**.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, cujo conteúdo consiga expressar claramente os principais aspectos do projeto, assegura-se às mulheres o direito de escolha do método contraceptivo de sua preferência, incluindo o contraceptivo “Mirena”, impondo-se às unidades de saúde da rede municipal o dever de respeitar tal opção e, quando a escolha recair sobre o “Mirena”, providenciar sua disponibilização e inserção, independentemente de requisitos como ter ou não gestação anterior.

Ainda na conformação do Substitutivo, autoriza-se o Poder Público a celebrar contratos, convênios ou outros ajustes necessários para que a disponibilização ocorra em todas as regiões da cidade, bem como se estabelece que o Poder Público fixará o quantitativo necessário com base na demanda, apresentando relatórios semestrais; por fim, prevê-se que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (suplementadas se necessário), que o Executivo regulamentará a lei no prazo de 30 (trinta) dias e que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Compreendemos que o método contraceptivo em questão apresenta elevada eficácia, baixa dependência da adesão cotidiana da usuária, reversibilidade e benefícios terapêuticos relevantes em hipóteses como sangramento uterino anormal e endometriose, além de se harmonizar com a diretriz constitucional e legal de promoção do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva. Nesse sentido, a ampliação do acesso ao anticoncepcional “Mirena”, desde que implementada com os necessários protocolos assistenciais e com informação adequada às usuárias quanto às indicações, contraindicações, efeitos adversos e alternativas disponíveis, pode contribuir para o aperfeiçoamento da política municipal de saúde da mulher. Destarte, quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em